

Fiscalização para a Vida.*

A maior preocupação social hodiernamente é com condutor do veículo automotor que insiste irresponsavelmente na ingestão de bebidas com teor de álcool - mesmo que em doses moderadas-, pois este atua de modo insidioso e cruel no comportamento e na conduta do motorista influenciando-o negativamente na capacidade de dirigir em decorrência das reações lentas, reflexos negativos na coordenação motora, visão prejudicada (dupla/borrada), perda de atenção, efeitos soníferos, inconsciência, a liberação de pudores agressivos com conseqüências nefastas na carnificina diária, cujos resultados estatísticos contemplam milhares de mortos, sequelados e feridos no trânsito.

O ato de beber, segundo alguns, tem como nascedouro uma tradição milenar da humanidade na antiga China, no Egito e na mitologia grega, onde, whisky, do gálico, possui o significado de “água da vida”; ainda, alegações bíblicas em analogia ao vinho – bebida preconizada por Cristo –. Então, essa bebida divina, como poderia fazer mal? Ora, na verdade, naquele tempo, inexistiam veículos automotores, motocicletas, bitrens e, em apertada síntese, tudo era muito diferente, sendo completamente descabida tal comparação com os tempos modernos.

Por este prisma, diria mais, o maior inimigo do condutor é ele mesmo e a sua vulnerabilidade. O álcool por si só e quanto ingerido de forma correta e consciente não causa mal aos outros; assim como o trânsito, os veículos, a motocicleta e a bicicleta não causam mal a ninguém. A origem da conduta agressiva é do ser humano que desrespeita as regras, não se respeita e, ao não se respeitar, não respeita o outro tendo como resultado a dor da tragédia.

De outro lado, nessa circunstância, constatamos, em nosso País, uma condescendência e uma tolerância social muito grande em relação ao ato de ingerir bebida alcoólica e de dirigir veículo automotor no espaço público. Dessa permissividade social decorrem os índices de acidentalidade, sinistralidade e infracionais além da inobservância das regras sociais. Ainda, a tristeza da ausência das vítimas inocentes que se vão ainda verdes da vida terrena deixando a saudade e o vazio, a perda dos entes queridos, dos prejuízos sociais e materiais irreversíveis. O veículo automotor é tão mortífero quanto qualquer arma de fogo, quando dirigido ou manipulado por quem o utiliza sem a mínima responsabilidade, abusando da velocidade varando as vias públicas e que sequer se apiedam das vítimas e não se constroem com o mal que causam ao matar e ferir seus semelhantes, seus iguais, seus irmãos.

Ademais, as leis servem para organizar a sociedade de maneira a garantir direitos, obrigações e deveres dos usuários que utilizam o espaço público. Portanto, foi saudada por todos a legislação nacional de nº 11.705/08 – denominada de Lei Seca, Decreto Federal nº 6.448/08, Lei Estadual/RS nº 13.963/12, a Resolução do CONTRAN nº 206/06 e 182/05, a Resolução do CETRAN/RS nº 35/11, cujas normatizações chegaram em boa hora para mudar comportamentos dos infratores. Em suma, é vedado dirigir sob influência de álcool ou de qualquer substância psicoativa/estupefacientes e a infração somente será caracterizada pelo agente de trânsito mediante prova robusta, séria e convincente decorrente do exame de sangue, ar alveolar, exame clínico mediante a obtenção de outras provas em direito admitidas acerca dos notórios sinais de embriaguez como a excitação, torpor, odor etílico conjugado com os demais efeitos similares apresentados pelo condutor, inclusive, a prova testemunhal (aparência, atitude, memória, capacidade verbal e motora, agressividade, olhos vermelhos, dispersão, desequilíbrio). Ainda, o rigor da norma que prevê a aplicação das penalidades e medidas administrativas ao condutor do veículo que se recusar a se submeter aos procedimentos no Código de Trânsito Brasileiro - que devem ser introjetadas por todos - e, aplicadas com rigor pela fiscalização de trânsito. No RS, o Programa de Governo de combate a alcoolemia foi denominada de Balada Segura que merece o aplauso da Sociedade e atende o

clamor público para a redução da acidentalidade e sinistralidade, além da mudança comportamental dos usuários de trânsito.

Nesse caudal do ciclo vicioso e inercial, ofenderia ao bom senso pressupor que simples recusa do infrator em se submeter aos testes de alcoolemia tivesse o condão de inviabilizar a aplicação dos preceitos legais e regulamentares. Afinal, uma das regras da hermenêutica jurídica é o de afastar qualquer interpretação que redunde em absurdidades inomináveis. Destarte, os direitos e garantias não são absolutos e, nem se admite, que os princípios sejam interpretados de forma isolada e pontual pois as limitações individuais e as regras de trânsito devem ser cumpridas por todos, como anteparo coletivo, haja vista que, em apertada síntese, “circular é um direito coletivo mas, dirigir veículo automotor, é o direito de alguns que efetivamente cumprem as regras de convivência civilizada no trânsito”. É verdade, também, que ninguém é obrigado a produzir provas contra si e para tal forma de proceder se assegura o direito fundamental da presunção de inocência e o direito de não se auto-incriminar. Todavia, nem por isso, poderá recusar-se o infrator a acompanhar os agentes da autoridade de trânsito em caso de fundada suspeita de encontrar-se dirigindo sob a influência de álcool pois todos estão sujeitos às restrições impostas pela lei e pela própria Carta de Trânsito. Sem olvidar, ainda, que a lei é o social resolvido.

Em verdade, é necessário desmitificar, tirar os mitos de tais desvirtuamentos uma vez que os aspectos administrativos da embriaguez no volante caracterizada como infração gravíssima, sujeita a multa (agravada em 05 vezes - R\$ 957,70), além da retenção do veículo e da Suspensão do Direito de Dirigir (SDD) no aspecto administrativo. À guisa de comparação, a norma contempla a criminalização contida no artigos 306 e 307 do CTB diante da mera conduta decorrente do ato de conduzir veículo na via pública com a concentração de álcool por litro de sangue igual ou superior a 6 decigramas (equivalência a 0,3 mg por litro de ar alveolar) ou da constatação de qualquer substância psicoativa ou uso de drogas estupefacientes que impeçam comprovadamente de transitar com segurança. Evidentemente, também, incide o teor do art. 330 do Código Penal diante da conduta da recusa do ébrio e do tratamento hostil comum aos alterados pelo álcool. A embriaguez no trânsito, é refutada por todos e a norma não pode ser um enfeite ou mero objeto de retórica e necessita da efetividade social. Não há dúvida, também, que a tolerância infracional é cultural e estimula a imitação dos malfeitores que devem ser coibidos implacavelmente diante dos atos abusivos pela fiscalização de trânsito optando-se de forma cabal pela segurança e a prevalência do direito coletivo (segurança) em detrimento do direito individual (de embriagar-se e conduzir veículo no espaço público e vivencial colocando em risco a incolumidade física das pessoas). Isso tem nome e caracteriza, em apertada síntese, a defesa de um princípio maior: o direito à vida – valor fundamental. Portanto, à segurança dos usuários e à incolumidade física da pessoa humana sobrepõe-se a qualquer outro direito, independentemente do gesso frio do formalismo exacerbado de alguns com as enfadonhas digressões obsoletas e a mera verborragia estéril mesmo diante do imperativo legal como se fosse possível a banalização e o desprezo da legalidade. Todavia, se perfaz a lesividade social e a norma penal somente terá efetividade se previsto o ato de “transitar com o veículo automotor sob influência de álcool ou substância psicoativa que determine dependência”. Ainda, a pena de detenção deve iniciar com 01 ano a 03 anos pois, com a atual pena inicial de 06 meses, estará fadada a impunidade do crime de embriaguez em decorrência da incidência prescricional. Ou seja, atualmente a atuação judicial deve ser no sentido de “celerizar” ou, lamentavelmente, incide a impossibilidade punitiva do condutor pelo decurso do prazo prescricional muito curto.No entanto, basta alterar a pena inicial da norma que tramita no Senado da República com a previsão punitiva originária de 01 ano.

Na mesma toada, não se pode olvidar que a “tolerância zero” só terá efeito duradouro se forem adotadas medidas de impacto social e educacional. Agora, se para alguns a vida

humana pouco vale e se manifesta com o total menosprezo, é sinal de que devemos parar, quebrar os paradigmas e termos a coragem de mudar os atuais costumes sociais caracterizado pela impunidade e adocicadas pelas filigranas jurídicas recursais que apenas protelam as decisões administrativas punitivas aventadas pelo atávico retorno ao modelo do jeitinho. Descortina-se, desta forma, o princípio da finalidade que norteia as atividades de fiscalização do trânsito as quais não podem ser desviadas de sua função precípua punitiva, corretiva e educativa. Nesse sentido, a faculdade de agir do agente público não pode ser construída no vácuo, mas sim, em função de determinadas obrigações/sanções que não devem ser ignoradas no exercício de seu mister visando o tão propalado trânsito seguro. É bom lembrar que, entre as demais atividades do agente de trânsito, encontra-se inserido o ato de zelar pela proteção à vida e à incolumidade física das pessoas que utilizam o espaço público, denominado de vias públicas. Acima de tudo, o importante, é insistir no óbvio: a função ressocializadora, educativa e corretiva da fiscalização do trânsito e não na pretensa imposição da política do medo – de atingir a “caixa craniana” do infrator de trânsito mas, sim, a busca do razoável ou seja, a humanização do trânsito em condições seguras. Para tanto, deve-se conter o malfeitor como forma de desincentivar as condutas transgressoras com a abordagem e a autuação no calor da ocorrência com adoção de atos administrativos punitivos cautelares com vista à mudança comportamental do usuário da via pública.

Em outro giro, esses pesadelos de mortes sem sentido e o caráter da hediondez do massacre diário no trânsito precisam acabar. Basta de meditação, silêncio, autocontemplação, indefinição litúrgica com o distanciamento da realidade vivencial como se a segurança do trânsito fosse uma utopia ou algo inimaginável ou inatingível. Balelas. As circunstâncias são diferentes e, sozinha, a letra fria e silenciosa da Lei não operará milagres no combate à violência cotidiana e as atrocidades explícitas no trânsito, sendo necessário que essas lacunas sejam colmatadas pela atuação e pró-atividade pública em respeito à integridade física dos mais vulneráveis – pedestres, ciclistas e motociclistas. Não se pode conceber com um entrave intransponível e decretar uma rendição à violência condenando a exposição e ao sacrifício coletivo da população com o desrespeito a vida e, sim, seria salutar intentar a **contenção** individual dos malfeitores do trânsito sem o excesso de zelo e, subsidiariamente, a mudança comportamental tácita, a consciência e a responsabilidade decorrente da educação, formação, fiscalização e a introspecção verdadeira da norma para mudar e optar pela vida. Por fim, é preciso lembrar que “ os sinos dobram pela celebração da vida e pela esperança da paz no trânsito” a qual não pode ser postergada em nome de vetustas polêmicas dos hermeneutas de plantão.

Resumimos os principais pontos abordados que não devem ser desnaturados:

- 1) Defensores das garantias individuais esquecem que: - as limitações ao direito individual visam à preservação da coletividade (idade mínima para dirigir, alfabetizado, conhecimentos teóricos e práticos, saúde física e mental, o usuário faz diversos testes, provas e não pode fazer o teste da embriaguez? Ora, se o condutor deve obedecer regras (velocidade, mão de direção da via, cinto de segurança, habilitação, farol, equipamentos) e, como poderá ter a pretensão de usar e utilizar bebida alcoólica ocupando o espaço público?
- 2) Todas essas limitações incidem no direito individual e são garantias para preservação do direito coletivo. Portanto, nesse passo, o direito individual e as garantias são limitadas no contexto e é preciso notar que, por óbvio, encontram limites no direito coletivo;

- 3) Direito de não produzir prova contra si – mister se faz controverso-, diante do palco da conduta e da ebriedade por álcool, pois trata-se de um conflito de um direito individual e uma garantia coletiva (não abrir o porta-malas, a não se deixar revistar, a contagiar a coletividade). Compelido a fazer prova e não a exclusão da responsabilidade em nome da prevalência do direito coletivo ou seria uma muleta legal para escapar da tipificação? Isso tem nome: impunidade. Nessa esteira, trata-se o direito de não produzir provas contra si uma teoria derivada do Direito ao Silêncio e do Princípio da Inocência (preservar da tortura) cujas circunstâncias, no caso concreto, são diferentes ou seria um caso de anomia?
- 4) Portugal – obrigatoriedade do uso do teste de alcoolemia (recusa prisão por desobediência). Suécia, Bélgica, enfim, a proteção aos desprotegidos que simplesmente querem viver e ocupar o espaço público;
- 5) Inexiste direito ao usuário de dirigir embriagado (direito individual); os direitos e garantias não são absolutos e sempre se subordinam aos interesses da coletividade;
- 6) Trânsito é matéria de interesse coletivo devido às graves repercussões na vida, saúde, meio ambiente, enfim, na segurança. Com efeito, as normas de trânsito trazem limitações de direitos de interesse da coletividade. Aplicação e cogência das normas as quais pelos seus fins colimados os quais não são claudicantes;
- 7) É forte a tendência entre os operadores do Direito, como ensina o estudioso e douto professor gaúcho Dr. Cláudio Silva da Rocha, de rechaçarem a possibilidade de usuários se submeterem ao teste do bafômetro (etilômetro) sob a alegação de que ele é intrusivo ou invasivo e que depõe contra a integridade do ser humano e, que, assim, ninguém pode fazer prova contra si. Estudiosos buscam abrigos em instrumentos internacionais, entre eles o Pacto de San José da Costa Rica (signatário – Dec.Federal n.º 678/92) cuja convenção propugna pelo direito à vida - toda a pessoa tem o direito de que se respeite a sua vida - e esse direito deve ser protegido pela lei desde o momento da concepção e não ser privado da vida arbitrariamente. Também, o direito à integridade pessoal, física, psíquica e moral. Como se dirigir embriagado não fosse um desrespeito à vida e ao princípio natural mais importante.
- 8) É verdade que toda pessoa tem o direito que se presuma sua inocência – evidentemente, enquanto não se comprove legalmente e de forma cabal a sua responsabilidade ou seria uma justificativa social condizente o ato de não punir.
- 9) A questão está desvirtuada. Poderíamos citar uma miríade de institutos para defender à vida e o direito das pessoas de bem. Mas, trago apenas um: - com mais de dois séculos e originário de uma das maiores Revoluções que se fez no mundo em defesa da liberdade, da legalidade e da igualdade com a edição da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão do ano de 1789 tendo no seu art. 4.º a seguinte previsão: “ a liberdade consiste em fazer tudo o que não prejudica outrem”. Note-se, então, o exercício dos direitos naturais de cada homem não tem outros limites senão os que garantem aos demais membros da sociedade o gozo desses direitos. Esses limites, em apertada síntese, são delimitados pela norma. A liberdade pode ser gozada até o seu limite, o qual transposto implica em prejuízo a alguém (outrem). Na Constituição Federal, além da defesa da vida consta em seu preâmbulo constitucional o princípio da Segurança (no art. 5.º e esmiuçado no art. 144, ambos da CF).
- 10) De qualquer forma, não há como querer interpretar os dispositivos legais e constitucionais as tiras e aos pedaços ou, como fazem alguns, de forma isolada e pontual e, nem tampouco, valorar um princípio mais que o outro. Um princípio, já dizia o mestre Canotilho, é a “reserva do possível”. Como será possível, fática e juridicamente, impedir a ameaça e a violência de um condutor embriagado no volante

que ocupa o espaço público (via pública) se não lhe posso submeter ao instrumento de contenção pública decorrente do poder de polícia administrativa do Estado para defender o direito coletivo e para evitar o mal maior como a morte, lesão a sequela? Qual será então, juridicamente e faticamente, o bem a ser protegido? A honra do ébrio no volante, a dignidade, o seu silêncio, a impossibilidade de “invadir a sua intimidade” ou, então, do cidadão do povo, um protagonista do sistema de trânsito como pedestre, ciclista, motociclista, condutor, carroceiro, enfim, um cumpridor das normas e regras de segurança que tem a sua incolumidade física violada, sujeito a seqüelas incapacitantes e o seu direito à vida violadas? Qual o direito proteger? O do bem ou do mal? Qual o bem mais importante? Ora, não é possível relativizar a conduta infracional e sequer flexibilizar a norma diante da tipificação do ato/fato/conduta.

- 11) O Código de Trânsito Brasileiro sustenta em seus princípios um trânsito seguro, direito de todos e dever do poder público. Enquanto direito de um, dever do outro. E o direito fundamental e natural atinente a preservação da vida, direitos humanos e individuais que não podem ser ofuscados mesmo em face à opção legislativa a seara constitucional não está prenhe de óbices pois acolheu o índice zero de alcoolemia no âmbito administrativo além de tramitar no Senado da República o aperfeiçoamento normativo.
- 12) As regras sociais, punitivas e resolvidas estão estampadas nos artigos 165, 276, 277, 294, 302, 306 e 307 do atual CTB e nas Resoluções do CONTRAN e do CETRAN.
- 13) Ademais, solvidas essas questões, a discussão sobre a impossibilidade de submeter o suspeito/confirmado ao teste é despicienda posto que contrária ao fundamento maior da lei – trânsito seguro – o direito a vida – e aos sagrados direitos das liberdades coletivas e da segurança de todos.
- 14) Portanto, nestes termos, e sob tais condições, é cabível moral, legalmente, constitucionalmente e com lastro em princípios (vale mais que a doutrina e a norma), à sujeição ao teste de bafômetro aquele que efetuou o ato de ingestão de bebida alcoólica, cabendo, pela recusa, adoção de medidas coercitivas da Lei. Afinal, o que está em jogo, na verdade, é a segurança pública, coletiva e o bem maior – à vida-, para a qual os demais interesses individuais devem curvar-se (interesse privado/individual) ao superior interesse público.
- 15) A primeira lei natural é viver e deixar viver – o que torna o rio poderoso (a vida) são as margens (a presença efetiva do Estado na proteção da sociedade na garantia de seu dever com o compromisso com a vida).
- 16) Por derradeiro, o Código de Trânsito Brasileiro trouxe um lampejo de esperança que um outro trânsito, mais humano, seguro e inclusivo seria possível. Criamos uma nova lei, abominamos a anterior e constatamos a falência da norma pela falta da introspecção verdadeira, da fiscalização com abordagens e da ação efetiva do Estado, sob o pretexto de ser moderno e, em decorrência, eclodiu a impunidade. Frise-se, é necessário a “fiscalização real” e assídua, com a presença de agentes ativos, abordadores, aplicando-lhes as medidas corretivas e a admoestação no palco dos acontecimentos – na via pública – pois fatos notórios independem de maiores adminículos probatórios. Na verdade, os lampejos da razão e a melhor recomendação aos condutores de veículos é a abstinência total de álcool ou de substâncias estupefacientes quando na prática do ato de transitar com veículo automotor no espaço público - denominadas de vias públicas- para a manutenção do ciclo da vida ou os desígnios da natureza. Nesse quadro, é indubitoso que a fiscalização de trânsito exerce um papel fundamental para o desfecho do tema em testilha sendo um ato civilizatório evoluído. Até as inovações legislativas, permanece o debate, a reflexão e

as nuances inéditas. A nossa opção é pela intensificação da fiscalização de trânsito e pela manutenção das operações gaúchas denominadas: - Viagem Segura e Balada Segura – ideias que salvam vidas - para redução dos índices de acidentalidade e sinistralidade e a preservação do bem mais importante: - a vida, na verdadeira acepção da palavra.

Ildo Mário Szinvelski,

Diretor Técnico.

DETRAN/RS.